



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.006924/2010-89
RESOLUÇÃO	3004-000.035 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRELLIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **11-061.950**, da **6ª Turma da DRJ/REC**, proferido em 28 de outubro de 2020, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00; em decorrência da não apresentação, no prazo estipulado, de resposta a Intimação efetuada pela Fiscalização, ocasionando este fato embaraço a fiscalização, e por isso foi cobrada a multa.

Conforme descrito pela fiscalização, no auto de infração:

Em procedimento de fiscalização aduaneira, a empresa TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA, CNPJ 67.694.323/0001-01, foi intimada através da intimação SAPEA no 013/2010, a apresentar informações e outros documentos relacionados a operações da empresa.

A empresa tomou ciência da Intimação em 09/02/2010, conforme copia do Aviso de Recebimento e consulta ao site dos Correios em anexo.

De acordo com o prazo que foi estabelecido, a intimação deveria ter sido respondida até o dia 19/02/2010. Como até a data de 02/07/2010, não houve qualquer contato da empresa de modo a justificar perante a fiscalização o motivo deste não atendimento, seja por escrito ou verbalmente, foi então lavrado o Auto de Infração.

Constam da intimação o local de para atendimento, horário, telefone de contato, o procedimento quando da não apresentação de quaisquer dos documentos e as consequências do não atendimento no prazo estabelecido.

Tendo em vista a não apresentação de resposta a intimação, foi lavrado o presente Auto de Infração, por haver descumprido norma legal vigente, configurada a infração, foi aplicada por meio deste Auto de Infração a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo artigo 728, inciso IV, alínea "c", do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Impugnação A Interessada, apresentou impugnação, e-fls 22/27, onde alega em síntese:

a) A autuante expediu em 29/06/10 a intimação nº 84/2010 para que a autuada comparecesse em suas dependências, no prazo de 10 dias, para tomar ciência do presente auto de infração — doc. 04.

Contudo, conforme se verifica por cópia do envelope de endereçamento (doc.

05), referida intimação foi encaminhada para endereço diverso do domicílio fiscal da autuada, sendo o Aviso de Recebimento assinado por terceiro.

Como prova, corrobora o código rastreador dos Correios — RIC686403371BR, demonstrando que a correspondência foi postada em 27/07/2010 para à Av. Nova Independência, nº 956, no bairro do Brooklin em São Paulo, sendo o domicílio fiscal da autuada na Rua José Policano, nº 144, no bairro de Val Flor em EmbuGuaçu — doc. 06.

Cita jurisprudência e por fim, requer: demonstrada a nulidade da intimação, pois enviada para endereço diverso da autuada, deve o presente ser julgado nulo, com seu devido arquivamento.

b) a autuada respondeu a intimação de nº 013/2010 enviando ao SAPEA, através dos correios com aviso de recebimento, os documentos solicitados, conforme comprova o envelope destinado ao SAPEA postado em 12/02/2010 — docs. 07 e 08.

Nota-se que os correios tentaram a entrega por duas vezes, porém ninguém procurou a correspondência, sendo devolvida a seu destinatário (autuada) — doc. 08.

Desta forma, verifica-se que a autuada cumpriu com suas obrigações, postando os documentos solicitados pela autoridade autuante, razão pela qual deve ser afastada a multa ora imposta, pois não houve a intenção de impedir ou de dificultar a fiscalização.

Diante do exposto, pede que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal constituído a partir do processo fiscal.

É o que havia a relatar.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo na integralidade o crédito tributário exigido”, em acórdão sem redação de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação pela ilegitimidade da multa aplicada e requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 20/08/**2010** (fl. 22). A decisão de primeira instância foi proferida em 26/02/**2019** (fl. 56).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 24/05/2019 (fl. 69), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 19/06/**2019** (fl. 70), que está sendo incluído em pauta de julgamento em julho de **2025**.

Desse modo, há indicativo da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito até que, sobrevindo causa de revogação do sobrestamento e retornando os autos para julgamento, seja examinado, com caráter decisório, o reconhecimento ou não da ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese dos autos, inclusive no que se refere à subsunção da penalidade aplicada ao julgamento firmado em âmbito repetitivo.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário